



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 147-32.
2012.6.20.0069 – CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Municipal

Advogados: André Brandão Henriques Maimoni e outros

Agravante: Coligação União por Natal

Advogados: Anna Carolina Stafuzza e outro

Agravada: Coligação Transformar Natal II

Advogados: André Augusto de Castro e outro.

Agravado: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual

Advogado: Luiz Antônio Carvalho Ribeiro

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DRAP. COLIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PARTIDO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. ART. 499 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. COALIZÃO PROPORCIONAL. AGREMIÇÕES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO PARTIDO. DESPROVIMENTO.

1. O partido agravante não detém legitimidade para questionar eventual irregularidade na formalização de coligação adversária.
2. Não se aplica a processo de registro de candidatura o disposto no art. 499 do CPC, em virtude da existência de regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE. Precedentes.
3. Os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.
4. É inviável a discussão quanto à integração, em coligação diversa, de partido que já faz parte de coligação com registro deferido por decisão transitada em julgado. Precedente.

5. Diante do trânsito em julgado da decisão que deferiu o ingresso de agremiação partidária em coligação formada para o pleito majoritário, é de se reconhecer a impossibilidade de tal partido integrar, para o pleito proporcional, coligação composta por agremiações partidárias estranhas à coligação majoritária.

6. Mantido o acórdão regional que concluiu pela exclusão do PT do B da Coligação União por Natal II e, como consequência, cancelou os pedidos de registro dos candidatos da referida agremiação requeridos pela coligação agravante.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental do Partido Socialismo e Liberdade; por maioria, receber os embargos de declaração da Coligação União por Natal como agravo regimental e, por unanimidade, desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Diretório Municipal de Natal/RN (fls. 436-444) e de embargos de declaração opostos pela Coligação União por Natal II contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento ao recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, na qual adotei a seguinte fundamentação (fls. 428-432):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em violação ao art. 3º da LC nº 64/90.

O acórdão recorrido, ao assentar que a ação de impugnação de registro de candidatura é “[...] meio processual absolutamente válido, útil e adequado para se questionar a regularidade do DRAP oferecido por partido ou coligação” (fl. 370), decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência assente nesta Corte Superior.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - COLIGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO A SEU REGISTRO - POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Não é inepta, por impossibilidade jurídica do pedido, a ação que pretende impugnar registro de coligação.

(RO nº 191/TO, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.1998).

No tocante à apontada ofensa ao art. 267, § 3º, do CPC, melhor sorte não socorre a recorrente.

Colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 370-371):

Quanto à matéria central do recurso ora analisado, a questão será resolvida pela notícia de que o Partido Trabalhista do Brasil - PT do B foi, para as eleições majoritárias, devidamente incluído na Coligação “Natal Olha pra Frente”, formada pelo PTB, PSL, DEM, PRTB, PRP, PSDB e PT do B, por sentença prolatada pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral e transitada em julgado em 29/07/2012, conforme faz saber o teor da certidão de fls. 249. Como resultado inexorável dessa decisão judicial agora imutável, porquanto acobertada pelo manto da coisa julgada material, a Coligação “Natal Olha pra Frente” passou a ter o PT do B como agremiação coligada, sem a possibilidade de outra decisão judicial ofender ao que ficou assentado no dispositivo sentencial, sob pena dessa segunda decisão ser impregnada pelo vício da nulidade.

Assim sendo, ante ao inquestionável fato de que o Partido Trabalhista do Brasil - PT do B faz parte, relativamente às eleições majoritárias, da Coligação "Natal Olha pra Frente", incide na espécie o comando do art. 6º da Res./TSE nº 23.373, sendo que somente poderá haver formação de mais de uma coligação para o pleito proporcional dentre aqueles partidos que integraram o pleito majoritário.

Conforme ressaltou o douto Procurador Regional Eleitoral (fls. 364), "afigura-se impositiva a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão que deferiu DRAP da Coligação 'Natal Olha pra Frente', com a inclusão do PT do B naquela coalização, não sendo mais possível a integração dessa agremiação partidária à Coligação 'União por Natal II'. Isso porque, enquanto a Coligação 'Natal Olha pra frente', para o pleito majoritário, é integrada pelo PSDB, DEM PSL, PT do B e PRP o PT do B pretende aqui se coligar com o PRB, PPS, PPL, PSC e PC do B para as eleições proporcionais. Ou seja, com agremiações partidárias estranhas à coligação majoritária".

Não merece reparos a decisão recorrida.

De fato, o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro da Coligação Natal Olha pra Frente, com a inclusão do PT do B, inviabiliza a pretensão de incluir tal partido em coligação diversa.

Nesse sentido já decidiu esta Corte, conforme se depreende dos termos da ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. DRAP. REGISTRO. COLIGAÇÃO. PREVALÊNCIA. CONVENÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NULIDADE. INTERVENÇÃO. EXECUTIVA NACIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PARTIDO. PEDIDO. REGISTRO. COLIGAÇÃO DIVERSA. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO.

1. É inviável a discussão quanto à integração, em coligação diversa, de partido que já faz parte de coligação com registro deferido por decisão transitada em julgado.

2. Recursos prejudicados, pela perda de objeto.

(REspe nº 1003-20/MG, PSESS de 4.10.2012, de minha relatoria).

Transcrevo, abaixo, trecho do voto que proferi no julgamento do mencionado recurso especial:

Cumprasse assinalar que o Tribunal Regional, no julgamento dos embargos de declaração, afastou o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro da Coligação BH Segue em Frente, por considerar que os processos de registro de candidatura seriam de natureza administrativa.

Sucedendo que tal entendimento não guarda sintonia com as normas que disciplinam a matéria, tendo em vista a previsão de recursos das decisões proferidas em sede de registro de candidatura, nos moldes dos arts. 8º e seguintes da



LC nº 64/90, e 52, § 1º, da Res.-TSE nº 23.373/2011, que deverão seguir os trâmites judiciais normais.

Sobre a questão, já decidiu este Tribunal que, "os processos de registro de candidatura, em que pese não possuíam natureza contenciosa quando inexistente impugnação ao pedido, se revestem de caráter jurisdicional, estando subordinados às mesmas condições de admissibilidade dos demais recursos" (AgR-REspe nº 336317/SP, PSESS de 13.10.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Ademais, é assente o entendimento desta Corte no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisão que defere ou indefere registro de candidatura, o que também confirma a natureza jurisdicional da decisão (AgR-RMS nº 696/SP, DJE de 1º.4.2011, Rel. Min. Cármen Lúcia; AgR-RMS nº 606/MG, DJE de 1512.2008, Rel. Min. Felix Fischer; MS nº 3473/SP, DJ de 20.11.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Portanto, partindo dessa premissa, o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro da Coligação BH Segue em Frente, com a inclusão do PSD, inviabiliza os recursos do Diretório Nacional do PSD e da Coligação Frente BH Popular, que pretendem a integração do partido a tal coligação.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 3º da Resolução TSE nº 23.373/2011, é permitida a formação de mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Desse modo, correto o entendimento do Tribunal de origem de que, diante do fato inquestionável de o PT do B integrar a coligação majoritária Natal Olha pra Frente, é inviável a pretensão de tal partido de coligar-se, para o pleito proporcional, a agremiações partidárias estranhas àquela coligação.

O Diretório Municipal do PSOL afirma que o cômputo dos votos do PT do B à Coligação Transformar Natal II altera substancialmente a distribuição das cadeiras na Câmara de Vereadores, ameaçando direta e ilegalmente a última vaga atribuída ao partido pelo sistema proporcional e de sobras.

Aduz que, "[...] dadas as circunstâncias de fato e jurídicas da eleição proporcional em Natal, impõe-se a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil (art. 46 e seguintes e art. 50 e seguintes, art. 472 e 499), relativos à assistência e ao litisconsórcio necessário e a legitimidade para recorrer, legitimando a inclusão do PSOL Natal no presente recurso" (fl. 437).

Alega que a Justiça Eleitoral deve preservar as ações e atos da Comissão Provisória do PT do B que, dentro de sua vigência e no exato

exercício de suas competências, convocou e realizou sua convenção, lançando os candidatos a vereador e integrando a coligação União por Natal II, devendo, portanto, ser provido o recurso da referida coligação.

Já a Coligação União por Natal II, alegando obscuridade e dúvida, requer seja explicitado que a decisão monocrática recorrida se limita a manter o acórdão regional, que excluiu o PT do B da coligação recorrente, não atingindo o registro dos candidatos ao cargo de vereador dos demais partidos (PSD, PPS, PC do B, PRB E PPL).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, assinalo que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) não detém legitimidade para questionar eventual irregularidade na formalização de coligação adversária, conforme jurisprudência do TSE. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É parte ilegítima a coligação agravante para questionar eventual irregularidade na formalização da coligação adversária.
2. Agravo regimental não conhecido. (AgR-AC nº 1850-37/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 21.9.2010).

Insta salientar que, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, não se aplica a processo de registro de candidatura o disposto no art. 499 do CPC, em virtude da existência de regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR PEDIDO DE INGRESSO NA QUALIDADE DE

TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITO INFRACONSTITUCIONAL AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 11 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se aplica aos processos relativos a pedido de registro de candidatura o art. 499 do Código de Processo Civil, em razão do regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE (ED-AgR-REspe nº 24.454/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 21.10.2004).

2. *In casu*, o ora agravante requereu seu ingresso no processo apenas por ocasião da interposição de recurso eleitoral pelo ora agravado para questionar requisito infraconstitucional do pedido de registro de candidatura. Inafastável, portanto, a aplicação ao caso do enunciado da Súmula nº 11/TSE.

3. [...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 36.031/GO, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 24.3.2010); e

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. NÃO CONHECIDO.

1. Não se aplica a processo de registro de candidatura o artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que é inviável a intervenção daquele que não impugnou o registro de candidatura, consoante dispõe o enunciado 11 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: "No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 964-81/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 23.11.2010).

Além do mais, o agravante, a despeito de afirmar que elegeu, coligado ao PSTU, três vereadores à Câmara Municipal de Natal e que pretende velar pela legitimidade do processo eleitoral, não demonstra o interesse jurídico imediato no deslinde da causa capaz de justificar o seu ingresso no feito, mesmo na condição de assistente simples.

Assim, não conheço do agravo regimental interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Quanto aos embargos de declaração da Coligação União por Natal II, recebo-os como agravo regimental, haja vista terem sido opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. [...].

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente devem ser recebidos como agravo regimental. Precedente.

[...]

(AgR-AI nº 11.613/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 14.10.2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos à decisão monocrática. Precedentes.

[...].

(ED-AI nº 10.169/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE* de 30.4.2010); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. [...].

1. Os embargos declaratórios opostos, em face de decisão monocrática, com nítido caráter infringente devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

[...]

(ED-AI nº 9.924/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 1º.2.2010).

Todavia, o agravo não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, é permitida a formação de mais de uma coligação para a eleição proporcional **dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário**, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 3º da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Assim, diante do trânsito em julgado da decisão que deferiu o ingresso do PT do B na Coligação majoritária Natal Olha pra Frente, assentei, respaldado na jurisprudência desta Corte, a impossibilidade de tal partido integrar, para o pleito proporcional, coligação composta por agremiações partidárias estranhas àquela coligação.

Dessa forma, mantive inalterado o acórdão regional que concluiu pela exclusão do PT do B da Coligação União por Natal II e, como

consequência, cancelou os pedidos de registro dos candidatos da referida agremiação requeridos pela coligação agravante, nos termos do art. 69 da Resolução nº TSE 23.373/2011¹ (fl. 383).

De fato, tornada sem efeito a deliberação pela inclusão de partido em determinada coligação, a decorrência lógica é o indeferimento dos registros dos candidatos a ele vinculados, mas não a inabilitação da própria coligação, que se mantém com as demais agremiações coligadas. Nesse sentido, o AgR-REspe nº 121-83/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012.

Mantenho, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

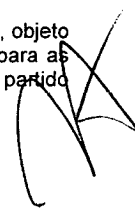
Diante do exposto, não conheço do agravo regimental interposto pelo PSOL e recebo os embargos opostos pela Coligação União por Natal II como agravo regimental e a ele nego provimento.

É o voto.

¹ Resolução TSE nº 23.373/2012.

[...]

Art. 69. Recebida a comunicação de que foi anulada a deliberação sobre coligações e os atos dela decorrentes, objeto do § 1º do art. 10 desta resolução, o Juiz Eleitoral deverá, de ofício, cancelar todos os pedidos de registro, para as eleições majoritárias e proporcionais, que tenham sido requeridos pela coligação integrada pelo respectivo partido político comunicante.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 147-32.2012.6.20.0069/RN. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Municipal (Advogados: André Brandão Henriques Maimoni e outros). Agravante: Coligação União por Natal (Advogados: Anna Carolina Stafuzza e outro). Agravada: Coligação Transformar Natal II (Advogados: André Augusto de Castro e outro). Agravado: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual (Advogado: Luiz Antônio Carvalho Ribeiro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental do Partido Socialismo e Liberdade e recebeu os embargos de declaração da Coligação União por Natal como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.